



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 056697/2007

Interessado: Ituiutaba Bioenergia Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 27.510,00 (vinte e sete mil quinhentos e dez reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 305540-4, lavrado em 30/04/2008;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 27.510,00 (vinte e sete mil quinhentos e dez reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“executar ações em desconformidade com as operações previstas no plano de desmatamento. “Corte” de 428 árvores superior ao autorizado, processo 06010001065/07 em uma área de 393 hectares, nas terras da Fazenda Manga Doce.”*
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Inciso XVIII, do Decreto Estadual 44.309/2006:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

XVIII - executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo - Pena: multa simples, calculada de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por hectare, embargo das atividades até regularização e recomposição da flora;
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 27.510,00 (vinte e sete mil quinhentos e dez reais);
- 3- No dia 19/12/2013 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Que a decisão de indeferimento proferida em 1ª instância deve ser nula por falta de competência do Diretor Geral do IEF para julgar processo de AI lavrado pela Polícia, sendo que o mesmo deveria ser julgado pela Superintendência da Supram-CM;
 - b) Que o processo é passível de aplicação da prescrição intercorrente por ter levado 5 anos e 6 meses entre o protocolo da defesa e a publicação da sentença;



- c) Que seja aplicada a prescrição executória uma vez que se passaram mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito;
- d) Que o valor da multa aplicada é arbitrário, desproporcional e não observa o processo APEF que concedeu autorização para corte;
- e) Que seja aplicada a circunstância atenuante contida no Art.69 – I, “c” do Decreto 44.844/08 – “menor gravidade dos fatos”;
- f) Que seja oportunizada a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o benefício da redução da multa em 50% conforme previsto no Decreto 44.309/06.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Já existe parecer da AGE sobre a matéria uma vez que outros já sucitaram esta dúvida sobre competência para julgamento de AI lavrado pela PMMG:

Parecer AGE n.: 15.134 Data: 13 de dezembro de 2011

CONCLUSÃO A Legislação de regência examinada no corpo desse parecer permite-nos responder à consulta formulada nos seguintes termos:

1. Considerando o período de referência na consulta, vigência do Decreto Estadual n. 44.309/2006 a 26 de junho de 2008, quando houve sua revogação pelo Decreto Estadual n. 44.844/2008, **a competência para processamento, análise e julgamento dos autos de infração lavrados com fundamento na Listagem G da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004 é do Instituto Estadual de Florestas, seja de autuações lavradas por servidores credenciados pelo IEF ou pela Polícia Militar Ambiental, mediante delegação.**

Assim, o AI 056697/2007 , regido legalmente pelo decreto 44.309/06, é de competência para processamento, análise e julgamento do IEF. Esclarecemos também que, mesmo sob a vigência do Decreto 44.844/08, o parecer da AGE define como responsável pelos Autos de Infração lavrados pela Policia (PMMG) o órgão ambiental responsável pela matéria subjacente ao AI.



- b) Esta argumentação não pode prosperar. O parecer AGE 14.897/2009 elucida a questão levantada:

“Com a notificação prevista no art.32 inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008”

Em síntese: após imposta a penalidade definitiva – da qual não caiba mais recurso – e notificado o infrator, começa a fluir o prazo prescricional.

- c) Também não procede porque a constituição definitiva do crédito só se dará quando não couber mais recurso e o infrator for notificado.
- d) O valor da multa foi calculado com base no Art. 95 Inciso XVIII, do Decreto Estadual 44.309/2006:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

XVIII - executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo - Pena: multa simples, calculada de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por hectare, embargo das atividades até regularização e recomposição da flora;

Então temos: 393 Ha X R\$ 70,00/Ha = R\$ 27.510,00

Assim, considerando o corte total de 836 árvores, 428 além do autorizado na APEF, numa área de 393 Ha, registrado no BO 1230 (fls.65/66) , no AI 056697/2007 (fls.63/34) e também no Laudo Pericial às fls. 51/54, não há o que se falar em arbitrariedade e nem desproporcionalidade visto que a multa foi legalmente embasada e corretamente calculada.

- e) Não cabe a circunstância atenuante requerida pela defesa uma vez que a infração cometida, conforme a legislação, “... Art. 95. São consideradas infrações graves ...”, é considerada grave e a atenuante requerida é pela menor gravidade dos fatos.
- f) Também não é o caso. Um termo de ajustamento de conduta deve ser pleiteado quando o autuado reconhece o dano e propõe sua reparação no ato de apresentação da defesa. Ou seja, não é uma situação de “atenuante ou redução da multa” a ser proposta a posteriori. Cabe ressaltar que um TAC é utilizado quando a legislação prevê além da multa, a reparação do dano ambiental, que não é caso em questão.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 27.510,00 (vinte e sete mil quinhentos e dez reais).

7- À consideração

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6